

# Direito:

Ramificações, Interpretações e Ambiguidades

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
(Organizador)

 **Atena**  
Editora  
Ano 2021

# Direito:

Ramificações, Interpretações e Ambiguidades

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
(Organizador)

**Atena**  
Editora

Ano 2021



**Editora Chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Assistentes Editoriais**

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto Gráfico e Diagramação**

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

**Imagens da Capa**

Shutterstock

**Edição de Arte**

Luiza Alves Batista

**Revisão**

Os Autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial**

**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Instituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia  
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília

Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina

Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília

Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina

Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra

Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras

Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia

Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco

Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará

Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí

Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas

Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará

Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá

Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados

Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino

Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto

Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná

Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho  
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá  
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora  
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Linguística, Letras e Artes**

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará  
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará  
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobbon – Universidade Estadual do Centro-Oeste  
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

### **Conselho Técnico Científico**

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo  
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza  
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba  
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí  
Prof. Dr. Alex Luis dos Santos – Universidade Federal de Minas Gerais  
Prof. Me. Alessandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional  
Profª Ma. Aline Ferreira Antunes – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Profª Ma. Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa  
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico  
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia  
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais  
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco  
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar

Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos  
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Me. Christopher Smith Bignardi Neves – Universidade Federal do Paraná  
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo  
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas  
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará  
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília  
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa  
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia  
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases  
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina  
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil  
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita  
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás  
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí  
Prof. Dr. Everaldo dos Santos Mendes – Instituto Edith Theresa Hedwing Stein  
Prof. Me. Ezequiel Martins Ferreira – Universidade Federal de Goiás  
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora  
Prof. Me. Fabiano Eloy Atílio Batista – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas  
Prof. Me. Francisco Odécio Sales – Instituto Federal do Ceará  
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo  
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária  
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás  
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina  
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza  
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia  
Prof. Me. Javier Antonio Alborno – University of Miami and Miami Dade College  
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará  
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social  
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe  
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay  
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco  
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás  
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFGA  
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis

Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR  
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará  
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ  
Profª Drª Livia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe  
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná  
Profª Ma. Luana Ferreira dos Santos – Universidade Estadual de Santa Cruz  
Profª Ma. Luana Vieira Toledo – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Ma. Luma Sarai de Oliveira – Universidade Estadual de Campinas  
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos  
Prof. Me. Marcelo da Fonseca Ferreira da Silva – Governo do Estado do Espírito Santo  
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior  
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará  
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Prof. Me. Pedro Panhoca da Silva – Universidade Presbiteriana Mackenzie  
Profª Drª Poliana Arruda Fajardo – Universidade Federal de São Carlos  
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Me. Renato Faria da Gama – Instituto Gama – Medicina Personalizada e Integrativa  
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal  
Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba  
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão  
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo  
Profª Ma. Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana  
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo  
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista



## Direito: ramificações, interpretações e ambiguidades

**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira  
**Bibliotecária:** Janaina Ramos  
**Diagramação:** Camila Alves de Cremo  
**Correção:** Mariane Aparecida Freitas  
**Edição de Arte:** Luiza Alves Batista  
**Revisão:** Os Autores  
**Organizador:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito: ramificações, interpretações e ambiguidades /  
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –  
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5706-888-5

DOI 10.22533/at.ed.885211003

1. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de  
(Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

**Atena Editora**

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

contato@atenaeditora.com.br

## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa.

## APRESENTAÇÃO

Em **DIREITO: RAMIFICAÇÕES, INTEPRETAÇÕES E AMBIGUIDADES 1**, coletânea de vinte e quatro capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, nesse primeiro volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito constitucional e direitos humanos; estudos em direito civil e processual civil; e estudos em direito do consumidor.

Estudos em direito constitucional e direitos humanos traz análises sobre constitucionalismo do futuro, princípios constitucionais, responsabilidade internacional dos estados, tribunal penal internacional, medidas de proteção, dados pessoais, família e educação.

Em estudos em direito civil e processual civil são verificadas contribuições que versam sobre relações negociais, direito autoral, direito à moradia, mediação, responsabilidade civil, alienação parental, família, relações poliafetivas e precedentes.

Por fim, em estudos em direito do consumidor, há abordagens que tratam de temas como políticas públicas, hipervulnerabilidade, idoso e contratos consumeristas bancários.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1..... 1**

O CONSTITUCIONALISMO DO FUTURO: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA VIABILIDADE DAS PREMISSAS DO CONSTITUCIONALISMO DE JOSÉ ROBERTO DROMI NO BRASIL

Carolayne Rocha dos Santos

Cícera Amanda Guilherme Fernandes

Fernando Menezes Lima

**DOI 10.22533/at.ed.8852110031**

### **CAPÍTULO 2..... 13**

A PRIMAZIA DO CHECKLIST EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL

Ruan Andrade

**DOI 10.22533/at.ed.8852110032**

### **CAPÍTULO 3..... 24**

AS IMPLICAÇÕES DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS POR ATOS ILÍCITOS COMETIDOS CONTRA A COMUNIDADE INTERNACIONAL

Leonardo Neves de Albuquerque

Lucas Groff Campos

Raquel Dias de Oliveira

**DOI 10.22533/at.ed.8852110033**

### **CAPÍTULO 4..... 36**

PROSECUTOR *VERSUS* JEAN-PIERRE BEMBA GOMBO: O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A RESPONSABILIDADE DO COMANDO

Geziela Iensue

**DOI 10.22533/at.ed.8852110034**

### **CAPÍTULO 5..... 60**

OS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO INTERNACIONAL: PARA ALÉM DOS LIMITES DE UMA OBRIGAÇÃO ESPECÍFICA?

André Luiz Olivier da Silva

**DOI 10.22533/at.ed.8852110035**

### **CAPÍTULO 6..... 74**

A IMPLEMENTAÇÃO DA CQCT/OMS E A PROPOSTA DE FIM DE JOGO DA EPIDEMIA DO TABACO NA VISÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Christiane Soares Pereira Madeira

Celso Murilo Madeira

Eglaise de Miranda Esposto

**DOI 10.22533/at.ed.8852110036**

### **CAPÍTULO 7..... 81**

MEDIDAS DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO:

## OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Tiffany Leite Yu

**DOI 10.22533/at.ed.8852110037**

### **CAPÍTULO 8..... 90**

#### **ASPECTOS PRÁTICOS DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO SISTEMA JURIDICO BRASILEIRO**

Plinio Lacerda Martins

Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski

Paula Cristiane Pinto Ramada

**DOI 10.22533/at.ed.8852110038**

### **CAPÍTULO 9..... 99**

#### **O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE: UMA ANÁLISE DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Mariana Boechat da Costa

**DOI 10.22533/at.ed.8852110039**

### **CAPÍTULO 10..... 113**

#### **O ESTADO E A FAMÍLIA COMO RESPONSÁVEIS PELA EFETIVAÇÃO DO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO**

Emanuelle de Souza Oberst Cordovil

Jenifer Bueno Diniz

**DOI 10.22533/at.ed.88521100310**

### **CAPÍTULO 11..... 130**

#### **DIREITOS HUMANOS, EDUCAÇÃO PARA A PAZ E COMUNICAÇÃO CONSTRUTIVO-HUMANIZADORA EM LÍNGUA PORTUGUESA**

#### **UMA ANÁLISE DIACRÔNICA E LINGÜÍSTICO-INTERCULTURAL DE GÊNEROS DISCURSIVOS, PARA A SUPERAÇÃO DE VIOLÊNCIAS E A CONSTRUÇÃO ÉTICO-PACIFISTA DE ALTERNATIVAS PARA UM MUNDO MELHOR**

Marcelo Bernardo de Andrade

Maria José de Matos Luna

**DOI 10.22533/at.ed.88521100311**

### **CAPÍTULO 12..... 143**

#### **DAS RELAÇÕES NEGOCIAIS À LUZ DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

Adiloar Franco Zemuner

João Pedro Bezerra Ferreira

Rodolfo Gonçalves de Aguiar

**DOI 10.22533/at.ed.88521100312**

### **CAPÍTULO 13..... 158**

#### **O FAIR USE NA INDÚSTRIA FONOGRAFICA: UM ESTUDO SOBRE A APLICABILIDADE NO DIREITO AUTORAL BRASILEIRO**

Monique Peixoto de Souza

Marcelo Romão Marineli

**DOI 10.22533/at.ed.88521100313**

<b>CAPÍTULO 14.....</b>	<b>171</b>
URBANIZAÇÃO, DIREITO À MORADIA E RISCOS DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NA LEI NA LEI 9.514/1997	
Ivandel Valdir Moraes de Brito	
Jerri Adriani Barbieri	
<b>DOI 10.22533/at.ed.88521100314</b>	
<b>CAPÍTULO 15.....</b>	<b>189</b>
O AVANÇO DA RESOLUÇÃO ADEQUADA DE DISPUTAS NO BRASIL POR MEIO DA MEDIAÇÃO ONLINE	
Quíssila Renata de Carvalho Pessanha	
Sabrina Nagib de Sales Borges	
<b>DOI 10.22533/at.ed.88521100315</b>	
<b>CAPÍTULO 16.....</b>	<b>201</b>
ESCUA ATIVA COMO FERRAMENTA DE MUDANÇA E SEU PAPEL NA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA	
Verônica de Oliveira Beninca	
Rita Santa de Faria de Sá	
<b>DOI 10.22533/at.ed.88521100316</b>	
<b>CAPÍTULO 17.....</b>	<b>213</b>
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DST E O CASAMENTO	
Pamella Gomes do Valle	
Eddy Clebber Dalssoto	
<b>DOI 10.22533/at.ed.88521100317</b>	
<b>CAPÍTULO 18.....</b>	<b>215</b>
CONSIDERAÇÕES TANGENTES ÀS PROPOSTAS DE REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A (DES)PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS	
Gabriela Brito de Souza	
<b>DOI 10.22533/at.ed.88521100318</b>	
<b>CAPÍTULO 19.....</b>	<b>230</b>
O ESTADO BRASILEIRO E O CONCEITO DE FAMÍLIA NO BINÔMIO MORALIDADE X LEGALIDADE	
Luis Felipe Rocha Rodrigues da Silva	
<b>DOI 10.22533/at.ed.88521100319</b>	
<b>CAPÍTULO 20.....</b>	<b>245</b>
RELAÇÕES POLIAFETIVAS E SUA IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO NO CARTÓRIO PERANTE A DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	
Giovana de Paula Faria Correa Silva	
Thiago Rodrigues Moreira	
<b>DOI 10.22533/at.ed.88521100320</b>	

<b>CAPÍTULO 21</b> .....	<b>259</b>
PRECEDENTES: INSTRUMENTOS FUNDAMENTADOS NA COERÊNCIA IMPERATIVA DA CONCRETIZAÇÃO JUSFUNDAMENTAL DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA IGUALDADE	
Lucas Moreschi Paulo	
DOI 10.22533/at.ed.88521100321	
<b>CAPÍTULO 22</b> .....	<b>269</b>
OS DIFERENTES PARADIGMAS QUE FUNDAMENTAM O DIREITO BRASILEIRO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DEFESA COLETIVA DE CONSUMIDORES	
Rodrigo Aquino Bucussi	
DOI 10.22533/at.ed.88521100322	
<b>CAPÍTULO 23</b> .....	<b>281</b>
A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO FRENTE AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE	
Fábio Oliveira Costa	
Leda Santana de Oliveira Noletto	
Zilmária Aires dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.88521100323	
<b>CAPÍTULO 24</b> .....	<b>292</b>
A IMPORTÂNCIA DA DECISÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ NOS CONTRATOS CONSUMERISTAS BANCÁRIOS: UMA CRÍTICA À SÚMULA 381 DO STJ	
Maria Lúcia Falcão Nascimento	
DOI 10.22533/at.ed.88521100324	
<b>SOBRE O ORGANIZADOR</b> .....	<b>307</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO</b> .....	<b>308</b>

## CONSIDERAÇÕES TANGENTES ÀS PROPOSTAS DE REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A (DES)PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS

*Data de aceite:* 01/03/2021

*Data de submissão:* 18/12/2020

**Gabriela Brito de Souza**

Universidade Federal da Paraíba, Mestrado em  
Ciências Jurídicas  
João Pessoa – Paraíba  
<http://lattes.cnpq.br/4266568523096648>

**RESUMO:** Esta pesquisa tem o intuito analisar os principais argumentos contrários e favoráveis às propostas de revogação da Lei da Alienação Parental (Projetos de Lei nº 498/2018 e 6371/2019). Para tanto, foram examinados os posicionamentos de especialistas durante as audiências públicas promovidas pelo Senado Federal, complementando-se com revisões bibliográficas e documentais. Trata-se de discussão imprescindível, dada a possibilidade do fim de um instrumento que visa ser protetivo e defender direitos humanos de grupo vulnerável, as crianças, quando tidas por objeto diante da beligerância dos pais, com a cessação do direito à convivência familiar. Considera-se que propostas de revogação se mostraram frágeis e insuficientes, contrariando o melhor interesse da criança, uma vez que as dificuldades não estão propriamente na lei, a qual, ao invés de ser revogada, pode ser revisada, alterada e melhorada, consoante as novas propostas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Revogação da Lei da Alienação Parental. Criança. Direito à Convivência Familiar.

### CONSIDERATIONS REGARDING PROPOSALS TO REPEAL THE PARENTAL ALIENATION LAW AND THE (UN)PROTECTION OF CHILDREN

**ABSTRACT:** This research aims to analyze the main arguments for and against of the proposals to repeal the Parental Alienation Law (Bills no. 498/2018 and 6371/2019). For this purpose, the positions of specialists during public hearings promoted by the Federal Senate were examined, complemented with bibliographic and documentary reviews. This is an essential discussion, given the possibility of ending an instrument that aims to be protective and defend human rights of a vulnerable group, children, when seen as an object in the face of their parents' belligerence, with the cessation of the right to family life. Revocation proposals are considered to be fragile and insufficient, contrary to the best interests of the child, since the difficulties are not exactly in the law, which, instead of being revoked, can be revised, changed and improved, depending on the new proposals.

**KEYWORDS:** Repeal of the Parental Alienation Law. Child. Right to family life.

### 1 | INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias brasileiro está cada vez mais progressista desde a Constituição Federal de 1988, destacando-se, também, a evolução da doutrina e da jurisprudência ao caracterizarem a família eudemonista: a busca pelas realizações, felicidade e afeto recíproco entre os seus membros. Logo, a tendência



presente é a da família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, e solidária, de modo que os filhos menores apresentam proteção especial enquanto prole e propriamente crianças.

Os avanços oriundos da doutrina dos direitos humanos e fundamentais, a exemplo da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC, 1989) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), externa e internamente, deram à criança o reconhecimento de sujeito de direitos, para facultar, com liberdade e dignidade, garantias que promovam o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Nesse contexto, um dos maiores direitos da criança é a convivência familiar e comunitária.

Não obstante, muitos são os casos de supressão do direito supramencionado, sobretudo, quando há a separação dos pais. A primordialidade do infante, assim, não é atendida e os conflitos conjugais sobressalentes abrem margem para condutas como a alienação parental (AP).

A Lei nº 12.318/2010, Lei da Alienação Parental (LAP), foi promulgada a fim de ser mais um instrumento protetivo para as crianças. Visou-se coibir atos praticados por um dos pais que propositum cessar a convivência do filho com o outro genitor e interferir negativamente na imagem que aquele tem deste, prevendo as condutas caracterizadoras e as sanções cabíveis.

Entretanto, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 498/2018, resultante da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus Tratos, propondo a revogação da lei. A principal alegação é a falta de cientificidade do conceito de alienação parental e que a LAP estaria se desvirtuando do seu propósito protetivo, favorecendo pais abusadores sexuais, porquanto muitas mães teriam receio de denunciá-los, em razão da possibilidade de serem consideradas alienadoras e perderem a guarda do filho. No mesmo sentido, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6371/2019, o qual também intenta a revogação da Lei da Alienação Parental.

Dada a complexidade e a importância da matéria e considerando que a revogação pode violar direitos humanos de grupo vulnerável, a pesquisa em questão tem como problema: as propostas de revogação da Lei da Alienação Parental constituem medidas apropriadas para a proteção dos direitos da criança dentro das relações familiares? O objetivo da pesquisa, então, é a realização de uma breve análise crítica dos principais argumentos favoráveis e contrários à revogação da LAP apresentados por especialistas do Direito e da Psicologia convidados a participar das audiências públicas promovidas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal.

Os métodos utilizados foram comparativos e interpretativos, com revisões bibliográficas e documentais, no que coube. É de se pontuar que inexistem pesquisas e estatísticas acessíveis e efetivas que atestem de modo quantitativo e qualitativo a realidade brasileira e se, de fato, a Lei é prejudicial, mormente porque os processos de família correm em segredo de justiça.

De toda sorte, o ponto de intercessão, a defesa do melhor interesse e da integridade das crianças, entendeu-se como não satisfeito com a possibilidade de revogação do instrumento normativo em pauta, motivo pelo qual o Senado Federal apresentou texto substitutivo ao PLS em comento, com o propósito de que a lei possa ser melhorada, mas não revogada, situação que se vislumbra mais apropriada e prudente para todas as partes.

## **21 A CRIANÇA, A FAMÍLIA E A ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

A abordagem da doutrina de proteção integral de crianças e adolescentes desemboca nos princípios da prioridade absoluta (Art. 227 da Constituição Federal/1988) e do melhor interesse, os quais devem orientar o legislador e o aplicador, compreendendo a primazia das necessidades da criança e do adolescente para a interpretação da lei, deslinde de conflitos e elaboração de futuras regras (COLUCCI, 2014, p. 9). Eles decorrem do processo incompleto de formação físico, psíquico, intelectual e moral do infante, sem capacidade plena de autodeterminação. A criança é vulnerável “apenas” por ser criança, potencializando-se quando vítima ou inserida em ambiente de violência familiar.

Nessa esteira, a proteção especial e integral direcionada às crianças depende de adultos: Estado, sociedade e família, principalmente pais e responsáveis, através de leis e políticas públicas de proteção, defesa e garantia de seus direitos, e da educação e formação. Anseia-se que as crianças “cresçam sem temores, sem percalços e conquistem no devido tempo seus próprios mecanismos de defesa e de sobrevivência, e desse modo possam gerar paulatinamente a sua independência, em conformidade com os seus níveis de autodeterminação” (MADALENO, 2018, p. 106), os quais amadurecem com a idade e lhes permitem desenvolvimento saudável.

O poder familiar (Art. 1.630, Código Civil/2002), assim, “exercido dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto” (TARTUCE, 2017, p. 903), implica no dever, entre outros, dos pais de dirigir a criação e educação dos filhos, tornando-os úteis para a sociedade. Trata-se do poder e dever legal que se manifesta primeiro através da guarda, sendo esta daquele que tem, faticamente, a companhia do menor, devendo cuidar e zelar por sua segurança (SIMÃO, 2015), bem como guiar a formação e suprir as necessidades materiais e imateriais.

Correntemente, a regra do Direito brasileiro (Leis nº 11.698/08 e 13.058/14) é a da guarda compartilhada, independentemente de como os pais se relacionam entre si. Por derradeiro, em conformidade com o Art. 22, parágrafo único, do ECA, os pais têm “direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança”, com participação, assistência, tomada de decisões e autoridade parental conjuntas, abrandando os efeitos de eventual separação para os filhos. Nesse sentido, a guarda compartilhada configura como “modalidade preferível em nosso sistema, de

inegáveis vantagens, mormente sob o prisma da repercussão psicológica na prole”, visto que não há exclusividade no exercício, mas sim corresponsabilidade na condução da vida dos filhos (GAGLIANO; PAMPLONA, 2017, p.715).

Excepcionalmente, porém, poderá haver a fixação da guarda unilateral, quando o compartilhamento for inviável ou prejudicial à criança (Art. 1.583, §1º; Art. 1.584, §5º, CC/2002), ou quando houver consenso entre os pais, regulamentando-se o direito de visitas (convivência com o genitor não guardião, quem deverá supervisionar a educação dos filhos, preservando os laços afetivos e o cumprimento de responsabilidades). Nessa lógica, o Art. 91 da CDC indica que toda criança possui o direito de manter relacionamento e contato afetivo com ambos os pais, mesmo com os pais divorciados.

Ocorre que na separação ou divórcio são recorrentes mágoas, traumas, sensação de impotência e fracasso, episódios de traição, abandono ou diferenças irreconciliáveis, que põem fim a um projeto de felicidade e comunhão de vida. Em muitos casos, os ex-cônjuges não conseguem minimamente se comunicar, tendenciando os portes vingativos de um contra o outro, com a tentativa de findar a figura paterna/materna referência para a criança.

Nesse íterim se configura a Alienação Parental: as condutas empreendidas por um dos genitores com o intuito de afastar o filho do outro genitor; um dos pais realiza esforços contínuos para que a criança repudie aquele em antagonismo, desmoralizando-o, implementando falsas memórias e cessando o direito à convivência familiar (VENOSA, 2017, p. 332). Imperioso frisar que, embora a alienação seja praticada com predominância por aquele detém a guarda unilateral do filho, pode ser efetuada também por aquele que compartilha, e, ainda, pelo que é titular apenas do direito de convivência.

De todo modo, a criança é aviltada, pois uma relação desestruturada com os pais pode causar problemas presentes e futuros para sua saúde emocional e desenvolvimento sadio. A alienação, desta feita, é abuso emocional passível de consequências graves, “não raro os filhos menores são tidos como um brinquedo na separação dos pais. O ranço da separação pode traduzir-se numa atitude beligerante em relação ao outro genitor” (VENOSA, 2017, p. 332).

Como combate, em 2010 foi promulgada no Brasil a Lei nº 12.318, a Lei da Alienação Parental (pioneira no mundo), a qual determina no Art. 2º que a alienação consiste na interferência na formação psicológica de criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos pais, avós ou quem tenha a criança ou adolescente sob autoridade, guarda ou vigilância, com vistas a fazer repudiar o genitor ou causar prejuízo no estabelecimento ou manutenção de vínculos com este. Apresenta-se como abuso moral contra a criança ou adolescente, fere o direito fundamental de convivência familiar e prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com grupo familiar, sendo descumprimento dos deveres da autoridade parental, tutela ou guarda (Art. 3º).

Consoante o texto legal, são exemplos: a campanha de desqualificação da conduta

do genitor no exercício da paternidade/maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental, o contato de criança ou adolescente com genitor e o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre o filho, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência do filho com o outro genitor, com familiares deste ou avós.

Havendo indício de ato de alienação parental, o juiz determinará com urgência, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, as medidas provisórias necessárias para preservar a integridade psicológica da criança, assegurar a convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação, com a oitiva do Ministério Público (MP) e prioridade de tramitação processual (Art. 4º). Outrossim, deve-se assegurar garantia mínima de visitação assistida, salvo havendo risco iminente de prejuízo à integridade física/psicológica do menor, atestado por profissional.

O Art. 5º trata da perícia psicológica ou biopsicossocial, a ser realizada por profissional ou equipe multidisciplinar comprovadamente habilitada, cujo laudo terá base em avaliação ampla, contando, inclusive, com entrevista pessoal com as partes, exame de documentos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o pai ou mãe. O prazo para apresentação do laudo é noventa dias, prorrogável tão só por autorização judicial, com assento em justificativa circunstanciada.

Quando caracterizados os atos de alienação, as sanções possíveis estão elencadas no Art. 6º: declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; e declarar a suspensão da autoridade parental. Em quadro de inviabilidade da guarda compartilhada (a prioridade), a atribuição ou alteração da guarda deve ser dada preferencialmente ao pai ou mãe que viabiliza a efetiva convivência do filho com o outro genitor (Art. 7º).

No entanto, embora a busca por salvaguardar os filhos, a eficácia e boa utilização da LAP são bastante questionadas. Nessa senda, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 498/2018, de autoria do ex-senador Magno Malta, objetivando a revogação da lei (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2018). O projeto decorre dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, criada em 2017 e concluída em 2018. O Relatório Final da CPI indica que houve relatos nos quais pais que foram acusados por mães de cometer abusos ou outras formas de violência em desfavor dos filhos estariam induzindo ou incitando o

outro genitor a formular denúncia falsa ou precária com o propósito de determinação da guarda compartilhada ou inversão da guarda em seu favor (CPI, 2018, p. 41).

Isto é, teria sido constatado que a LAP daria margem para manobras dos abusadores contra seus “justos acusadores”, bastando indícios de alienação para a decretação de medidas provisórias, como a inversão da guarda, a fim de proteger a integridade dos menores (CPI, 2018, p. 42). A questão recai no Art. 2º, parágrafo único, VI, que prevê a apresentação de falsa denúncia criminal perante a autoridade policial. Segundo o relatório, este e o Art. 6º, IV, ensejariam consequência legal e imediata: a alteração da guarda exclusivamente para o pai.

De pronto, esclareça-se que a lei não traz consequência imediata para nenhuma das hipóteses de AP. Isso porque a previsão é na direção do juiz poder (discricionariamente), observada a gravidade do caso, caracterizados os atos de alienação e demais previsões do Art. 6º, aplicar as sanções dispostas, que são diversas. Logo, a inversão da guarda não é regra, tampouco tem efeito imediato.

Contudo, devido às denúncias levadas ao Senado por mães que teriam perdido a guarda dos filhos pela LAP para pais maltratantes ao relatarem suspeitas de maus tratos às autoridades, foi proposta a revogação da Lei, a qual não apaziguaria conflitos e nem seria protetiva. Além do referido PLS, tramita na Câmara dos Deputados, em caráter conclusivo, o Projeto de Lei nº 6371/2019, da deputada Iracema Portella (PP-PI), com base nas mesmas alegações, a ser analisado pelas comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição, Justiça e Cidadania (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

### **31 AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DO SENADO FEDERAL: ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À REVOGAÇÃO DA LAP**

A primeira audiência pública (BRASIL, Senado Federal, CDH - revogação da Lei de Alienação Parental (25/06/2019), 2019) foi realizada no dia 25 de Junho de 2019, presidida pelos senadores Paulo Paim (PT-RS) e Leila Barros (PSB-DF, relatora), com debatedores e especialistas contrários e favoráveis à revogação. A primeira posição favorável foi de conselheira titular do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), para o qual há uma preocupação resultante do fato de o conceito de alienação parental não ser fundamentado em estudos científicos e de que não há registro de outros Estados com legislação a respeito (CONANDA, 2018, p. 1).

O Conselho considera que as previsões legais existentes já são suficientes para assegurar o convívio com ambos os genitores, destacando-se a guarda compartilhada. Sustentou-se que a LAP não é oportuna e adequada em alguns aspectos, como o Art. 2º, VI, pois o genitor que desconfia de alguma forma de violência praticada pelo outro genitor pode se sentir acuado de comunicar às autoridades, temendo ser considerado “alienador” e sujeitar-se às sanções impostas pela lei. Chamou atenção para a inversão da guarda,

a fixação cautelar do domicílio e a suspensão da autoridade parental, as quais revelariam uma intervenção desproporcional nas famílias, podendo resultar na convivência da criança ou adolescente com o seu abusador (CONANDA, 2018, p. 1 a 4).

Na sequência, a psicanalista Ana Maria Iencarelli, especialista em vítimas de abuso sexual, assegura que a alienação parental não é um conceito científico. Aduziu que a criança relata o abuso a para mãe após a separação por se sentir mais segura; feita a ocorrência, a defesa acusa a genitora de alienação e a afasta do filho, devido à difícil comprovação pela ausência de vestígios do abusador e ser a fala da criança desacreditada na justiça. Para ela, a implantação de falsas memórias é afirmação “absolutamente lunática”, porque uma criança até os onze anos apresenta o raciocínio concreto, só memorizando o que experimenta.

Ainda favorável, a subprocuradora-geral da República e coordenadora do grupo de criminologia da Faculdade de Direito da UNB, Ela Wiecko Volkmer de Cartilho, comentou que a lei foi feita às pressas em benefício de um grupo de interesses, que não deu a resposta esperada e que a Síndrome da Alienação Parental é uma teoria sem comprovação científica, não reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Acredita que o conceito legal de alienação parental acirra conflitos sob o pretexto de proteger a criança, pois parte de uma lógica patológica e judicializante, sem espaço para conciliação e mediação, favorecendo a violência sexual pelos pais, cuja estratégia de defesa é acusar as mães de alienadoras.

Por fim, para o advogado e membro do movimento pró-vida, Felício Alonso, o Código Civil e o ECA já são suficientes, e que o maior problema em relação à Lei da Alienação Parental é que ela foi feita “especificamente para defender os pedófilos e blindar a pedofilia intrafamiliar”. Afirmou que Richard Gardner era pedófilo e elaborou laudos defendendo pedófilos.

Iniciando as falas contrárias, a advogada e representante do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Renata Nepomuceno e Cysne, trouxe a importância da guarda compartilhada e a necessidade de se repensar a família após o término do vínculo conjugal, com a preservação dos interesses dos filhos. Pontuou que a lei é protetiva, muito mais ampla do que a falsa denúncia e que quando se descumpra suas disposições é retirado o duplo referencial necessário para o desenvolvimento sadio da criança. Discordou da suposta judicialização, pois hoje o Direito de Família busca soluções a partir da conciliação e da mediação, e que as decisões do juiz são amparadas por uma equipe multidisciplinar, pelo MP, cabendo, se for o caso, recurso. Ainda destacou que a dificuldade deriva não da lei, mas do judiciário, o qual não está preparado com as ferramentas e os profissionais especializados (IBDFAM, 2019).

A advogada Sandra Regina Vilela, especialista em Direito das Famílias, abordou uma tendência anterior à LAP de o judiciário não garantir a convivência com ambos os pais após a separação e que a AP é um abuso emocional e psicológico, com problemas

intensos e semelhantes aos decorrentes do abuso sexual. Apontou que são raros os casos com falsa acusação de abuso e inversão da guarda, pois o juiz primeiro procura apaziguar a família e a inversão só é feita depois de ampla investigação, já que muitas vezes basta uma advertência.

Posteriormente, a psicóloga Andréia Calçada, especialista em neuropsicologia e perita nas Varas de Família, comentou que acompanhou a construção da lei, a qual ajudou os homens a exercerem adequadamente a função parental. Questionou se o problema está na legislação ou na capacitação dos profissionais, falta de políticas públicas preventivas, estrutura dos tribunais, das delegacias e instituições afins, e litigância sem fim. Para ela, essa disputa jurídica e legislativa é perda de tempo, pois o essencial é aprimorar o sistema, que precisa prevenir, investigar e avaliar as formas mais adequadas de se proteger todas as crianças.

Finalmente, a psicóloga, vice-presidente da Associação Brasileira de Psicologia Jurídica (ABPJ) e perita forense, Tamara Brockhausen, apontou a posição da entidade (ABPJ, 2019, p. 1 a 5), a qual discorda da alegação de amplo desvirtuamento da lei como argumento que embasa o projeto, sendo leviano relacionar a desproteção da criança sexualmente molestada no Brasil (tema antigo) ao aparecimento do conceito de AP ou à promulgação da LAP. Considera preciso a capacitação dos profissionais e crê a proposta de revogação como radical, uma vez que a conclusão da CPI se baseia em depoimentos e não em dados estatísticos.

Enfatizou que a alienação não foi inventada por Gardner, quem apenas criou um nome que “virou moda”. Salientou o registro da “Alienação Parental” pela OMS no índice de termos e que o amplo uso da alienação parental por parte da defesa não implica na forma com a qual o judiciário e os peritos utilizam o tema. Ao final, defendeu, se necessário, a modificação de nuances da lei, pois existe o emprego desvirtuado de qualquer dispositivo protetivo (ex: Lei Maria da Penha) e isso não justifica sua revogação.

Na segunda Audiência Pública, realizada no dia 15 de julho de 2019 (BRASIL, Senado Federal, CDH – audiência pública sobre a Lei da Alienação Parental, 2019), Ângela Gimenez, juíza da 1ª Vara de Família do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, manifestou-se contra a revogação, informando desconhecer qualquer situação em Varas de Família em que a modificação ou inversão da guarda tenham sido dadas sem significativo e eficiente lastro probatório, ocorrendo apenas em último grau, diante de alienação severa.

Acentuou o papel do judiciário, cuja atuação envolve: audiência de justificação; provas pré-constituídas; estudos psicológicos e sociais; oficina de parentalidade; fase de conciliação e de mediação; intervenção de advogados, MP e Defensoria Pública; audiência de instrução; trabalho de conscientização por cartilhas, filmes, entrevistas, minicursos, palestras, rodas de conversa; análise da situação da criança; escuta de parentes; visitas assistidas; constelações familiares; escutas especializadas; depoimentos de testemunhas; diligências; alegações finais; compatibilização dos argumentos com as provas produzidas;

sentença (passível de recurso). Reputou, enfim, ser retrocesso a revogação, porquanto a lei (amparada no ECA e direitos humanos) beneficia crianças vítimas de vulnerabilidades.

Em seguida, palestrou a juíza da 6ª Vara de Família do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Silvana da Silva Chaves, favorável à lei, mas defendendo que o parlamento estude uma forma de, eventualmente, emendá-la ou corrigir alguma distorção, tendo em vista que a revogação seria retrocesso. Argumentou que se trabalha com o sistema constitucional da ampla defesa e que não se concebe nenhuma decisão contrária a qualquer um dos pais sem passar por critérios rigorosos. Afirmou que a lei nada tem a ver com pedofilia, sendo legislação grandiosa, e que se existe uma síndrome nominada por alguém, ela não é a LAP. Para ela, a Lei vem quando os pais, que deveriam proteger os filhos, os agredem emocionalmente, causando danos irreparáveis. Propôs a suspensão de qualquer processo de AP até a investigação do processo crime de abuso sexual e defendeu um melhor aparelhamento do sistema judiciário.

Ainda a favor da LAP, a juíza do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Andréa Pachá, acredita não conseguir ver antagonismo nos debates quando o objetivo de todos é cuidar do melhor interesse de crianças e adolescentes. Declarou que uma criança que cresce em um ambiente no qual os adultos (que deveriam ser referências) não conseguem se comunicar – podendo excluir um da vida do outro, acusar de abuso ou abusar do filho – será extremamente insegura e com dificuldades de sobreviver afetivamente, já estando condenada. Desta feita, assentou que o trabalho deve ser na perspectiva de redução de danos, vendo a importância de uma lei como a LAP, não obstante não reconheça a alienação como uma síndrome na perspectiva científica.

Asseverou que o fenômeno da alienação parental existe e independe da sigla da síndrome (SAP); que a lei é uma forma de igualdade parental, não se falando em pais que abusam sistematicamente dos filhos, nem em mães lunáticas que denunciam falsamente, então a discussão não deve ser uma guerra como se existissem pessoas contra ou favor das crianças. Crê que são precisos profissionais preparados e que a lei pode ter ajustes, como a inversão da guarda enquanto uma etapa que devesse cumprir as demais, e não punição.

Já a advogada Marina Zanatta Ganzarolli, pela revogação, criticou a rápida tramitação da LAP e a ausência de participação social. Trouxe pesquisas e dados do Brasil em relação aos maus tratos infantis, feminicídio, agressões domésticas, estupros e casamentos de menores, justificando a vulnerabilidade. Apontou ser impossível dissociar a Alienação Parental de Richard Gardner, quem cunhou o nome e um “pedófilo confesso”, e que a Síndrome não tem validade científica. Para ela, a Lei vem sendo usada pelos pais para acusar as mães de falsa comunicação de crime, podendo resultar na reversão da guarda em benefício de abusadores, contra as mulheres e em desfavor das crianças. Defende um debate para uma nova legislação que proteja as crianças.

Ainda pela revogação, debateram as advogadas Patrícia Regina Alonso e Elisabeth



Regina Alonso (movimento pró-vida), tendo por base argumentativa a falta de cientificidade da alienação parental e a suposta defesa de pais pedófilos; e contra, a juíza Maria Isabel da Silva (Associação dos Magistrados Brasileiros) e Sérgio Moura (presidente da Associação Brasileira Criança Feliz).

#### **41 A POSSÍVEL FRAGILIDADE DOS ARGUMENTOS DE DEFESA DA REVOGAÇÃO DA LAP**

Nesse cenário, as justificativas utilizadas pelos que apoiam a revogação da LAP, em suma, se lastreiam em: a) a alienação parental e a síndrome careceriam de cientificidade, não sendo reconhecidas pela OMS; b) a lei estaria sendo desvirtuada do propósito, defendendo pedófilos e expondo as crianças aos pais abusadores, em razão da inversão da guarda e; c) a LAP seria lei prescindível, visto que o ordenamento jurídico brasileiro (Constituição Federal, Código Civil e ECA) já prevê a garantia do convívio familiar.

Porém, os argumentos supracitados são contestáveis. A começar, como o próprio Relatório Final da CPI reconhece (CPI, 2018, p. 40), a alienação parental e a síndrome não se confundem. Aquela são as condutas operadas por um genitor para afastar o filho do outro ou fazê-lo repudiar. Já a Síndrome da Alienação Parental (SAP), termo criado e estudado pelo psiquiatra estadunidense Richard Gardner na década de 1980, é a disfunção surgida, num primeiro contexto, nas disputas de guarda, fruto da “combinação de doutrinações programadas de um dos pais (lavagem cerebral) e as próprias contribuições da criança para a vilificação do pai alvo” (GARDNER, 1998, p. 1985). Para ele, trata-se de um distúrbio da infância, as consequências da alienação como doença.

De fato, a SAP carece de reconhecimento perante à comunidade médica/científica. Entretanto, a LAP não regula ou sequer menciona a síndrome, não correspondendo à teoria de Gardner, mas aos atos que caracterizam a alienação parental. Em outros termos, “a lei não trata do processo de AP necessariamente como patologia, mas como conduta que merece intervenção judicial, sem cristalizar única solução para o controvertido debate acerca de sua natureza” (PEREZ, 2013, p. 43). Gardner, pois, foi quem nominou a alienação parental, que se popularizou, e concebeu a SAP. A síndrome não ser comprovada não significa que os atos de alienação não existam; estes são reconhecidos por serem factuais, independentemente do nome conferido.

Tanto é que o comitê científico internacional da OMS (2019) registrou no índice de termos do novo manual CID-11 (Classificação Internacional de Doenças), que entrará em vigor em 2022, a expressão “alienação parental” (Código QE52.0 - Problema de relacionamento entre cuidador-criança). Tamara Brockhausen, durante a audiência pública, explicou que a palavra “síndrome” está em desuso e é muito questionada, visto que associa a uma doença médica/psiquiátrica. Portanto, a alienação parental aparece no CID em uma subcategoria, “*Caregiver-child relationship*”, enquanto um evento de QE52.0, como um sinônimo ou descritivo.

A psicóloga complementou ser preciso que se compreenda que o CID é um manual de doenças e condições, inclusive sociais, as quais são influências reconhecidas no estado de saúde do ser humano (como a pobreza, listada como condição, pois interfere no desenvolvimento humano). Acentuou, também, que o fato de não se considerar a alienação uma doença não afasta o impacto do registro do termo, observando-se que ele significa o reconhecimento pela OMS da existência real desse fenômeno ou problema. Dessarte, a alienação parental é considerada pelo CID como um problema relacional do cuidador com a criança, levando a problemas do funcionamento e desenvolvimento, necessitando de atenção, pesquisa e de políticas públicas.

No que tange à alegação de utilização desvirtuada da lei, defendendo pedófilos e expondo filhos aos pais abusadores em razão da inversão da guarda, registre-se que, considerando a ausência de estatísticas precisas, não há como atestar a veracidade dessa grave justificativa. O próprio relatório da CPI expõe que não foram apuradas denúncias específicas, mas apenas depoimentos de mães (CPI, 2018, p. 41), os quais, embora não devam ser desqualificados, não necessariamente representam a realidade e nem têm crivo jurídico.

Ademais, aponte-se que a LAP não trata apenas de falsas denúncias de abuso sexual, elencando várias práticas; e nem a inversão da guarda é a única sanção prevista, ao revés, é exceção amparada diante de casos gravíssimos e nocivos. Isto porque, de modo inverso, a Lei entraria em contradição ao retirar a convivência de um em detrimento do outro. A ampliação do convívio com o genitor alienado através da guarda compartilhada é sempre priorizada. Segundo pesquisa realizada com magistrados em Minas Gerais, a inversão é decisão extrema, traumática e violenta, cogitada apenas diante do fracasso de soluções alternativas, já que ao invés de resolver o problema pode tão só mudá-lo de lugar ou piorá-lo (MONTEZUMA; PEREIRA; MELO, 2017, p. 1219).

Outrossim, em consonância com a advogada Melissa Barufi, da Comissão da Infância e Juventude do IBDFAM, havendo acusação de abuso sexual e AP, a fase instrutória é ampla e exauriente, de forma que o contato do acusado de abuso com a criança, até que se apure a verdade, será no máximo a visita assistida. Assegura que dificilmente se tomam atitudes processuais que afastem os filhos do alienador, mesmo evidentes os atos de alienação (IBDFAM, 2019).

A LAP impõe laudo pericial com ampla avaliação psicológica e biopsicossocial, e vários métodos realizados por profissionais especializados. Evidenciem-se, ainda, outros dispositivos legais auxiliares, quais sejam: depoimento especial da vítima em casos de abuso sexual ou alienação parental (Art. 699, Lei nº 13.105/2016); criação de matriz intersetorial de capacitação e atualização profissional continuada para profissionais que atuam no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (Art. 27, caput e parágrafo único, Decreto nº 9.603/2018); políticas públicas de justiça, segurança, assistência social e educação, para o atendimento integral da criança

e adolescente vítima ou testemunha de violência (Art. 14, §1º, II da Lei nº 13.431/2017); a Lei nº 12.431/2017; a descrição da alienação parental como uma das formas de violência (Lei nº 13.431, Art. 4º, §2º), etc.

Para mais, em outubro de 2019, foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça o PLS nº 144/2017 (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2019), do senador Dário Berger (MDB/SC), que insere na Lei previsão admitindo o uso da mediação em disputas entre os responsáveis pela guarda (vetado da redação original) antes ou no curso do processo judicial, por iniciativa das partes ou sugestão do juiz, MP ou Conselho Tutelar. O projeto dispõe que a mediação será precedida de acordo que indique a duração e regime provisório de exercício de responsabilidades enquanto as partes criam entendimento, e que os termos do acordo não vinculam decisões judiciais posteriores. As partes poderão escolher o mediador, mas compete ao MP e ao Conselho Tutelar a responsabilidade de formar cadastro de mediadores habilitados no exame da AP.

Na passagem do texto, a Comissão de Direitos Humanos o modificou para que haja o exame dos termos do acordo de mediação e seus desdobramentos pelo MP e a homologação pela Justiça, já que antes a proposta determinava a análise somente do acordo de mediação ou dos seus resultados. É uma decorrência dos direitos indisponíveis de menores, precisando-se do aval do Estado nas duas etapas. A proposta seguirá para a Câmara dos Deputados na ausência de recurso para o plenário.

A aprovação é um trunfo, visto ser a mediação em conflitos familiares, em observância à Lei 12.150/2015, um eficiente meio de se abrandar a beligerância entre os pais através do diálogo e empoderamento das partes, protagonizando os interesses do filho. Na mesma senda, tramita em caráter conclusivo o Projeto de Lei nº 6008/19 (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Enfim, quanto ao argumento de que a LAP seria prescindível, pela suficiência das garantias legais já previstas, cabe o entendimento da juíza Andréa Pachá, quando na segunda Audiência Pública sustentou a existência de direitos que precisam ser simbolicamente normatizados, pois, do contrário, é como se não existissem; isso porque há vulnerabilidades em determinadas matérias em que é necessário a positivação de uma lei para dar visibilidade e luz ao problema de maneira própria, com todas suas particularidades.

A situação atual, malgrado seja delicada, projeta boas expectativas. Em fevereiro de 2020, a Comissão de Direitos Humanos aprovou um texto substitutivo (da senadora Leila Barros) ao projeto cuja proposta é a revogação da LAP, o qual altera o PLS 498/2018, ao invés de simplesmente revogar a Lei.

Para a senadora, a defesa deve ser no sentido de alterações na Lei com o fito de reparar o problema que a CPI dos Maus Tratos levantou, razão pela qual dispôs de três pilares no seu relatório: o bem estar das crianças, a segurança para que pais possam denunciar suspeitas de abuso sem punição e o envolvimento de juízes nas fases iniciais do processo, por meio de audiências com as partes antes, por exemplo, de uma decisão como

a reversão de guarda (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2020).

Alguns outros pontos do texto substitutivo são: a oitiva pelo magistrado de todas as partes antes da tomada de decisão, com exceção da existência de indício de violência, situação na qual o suposto agressor poderá perder o direito de visita mínima assistida; até que seja proferida decisão de primeira instância no juízo criminal, havendo processo criminal contra pai ou mãe tendo o filho como vítima, o processo de alienação parental fica sobrestado; e, à exceção de receio justificado de risco à integridade física e psíquica da criança ou adolescente (quando a medida precisará ser imediata), o direito do alienador deverá ser retirado de forma gradativa pelo magistrado. Saliente-se, para mais, que o substitutivo prevê pena de reclusão de dois a seis anos e multa para falsa acusação de alienação parental cujo desígnio é facilitar crimes contra a criança (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2020).

Desta feita, a LAP especifica condutas (e confere sanções) que não podem ser empregadas, na maior das vezes de forma sutil, para findar o convívio do filho com um dos pais, o que a legislação até então não dispunha, apesar de prever a garantia de convivência. Enfatiza, então, a existência desse problema nas relações familiares, como instrumento de concretização da igualdade material, na medida propiciar à criança proteção própria de sua vulnerabilidade, para que bem cresça e se potencialize. O problema não é a Lei, visto não haver margem para favorecimento dos pais que a alegam de má fé para benefício da própria torpeza, mas sim, eventualmente, na sua utilização e aplicação. A projeção, de certo, deve estar em políticas profissionais de prevenção e controle.

## 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a análise dos argumentos contrários e favoráveis à revogação da Lei da Alienação Parental, a posição assumida nesta oportunidade é desfavorável à revogação, haja vista as propostas não representarem proteção às crianças alienadas. A Alienação Parental é um atentado contra a dignidade da criança, a torna órfã e retira dela o direito de por si mesma formar suas convicções sobre os pais, de ter ambos guiando sua criação e proporcionando afeto; é objetificar o filho e tratá-lo como um desígnio de vingança e/ou premiação dentro de uma guerra da qual não alimenta, não faz e nem deseja ser parte.

Mudanças na LAP são bem-vindas desde que destinadas ao seu aperfeiçoamento, como emendas que reforcem expressamente a proteção à integridade do infante, o cuidado com os casos de falsas (ou não) denúncias de todas as formas de violência, a excepcionalidade da inversão da guarda, a utilização da mediação de conflitos, bem como as modificações do texto substitutivo anteriormente comentado. A guarda compartilhada é prevenção e antídoto contra a alienação parental.

No mais, a capacitação de profissionais para atenderem a justiça e a obediência aos tantos outros textos de lei protetivos são urgentes. A Constituição Federal veda o

retrocesso social e não há como pensar na revogação, mesmo que bem intencionada, senão como retrocesso.

ALAP preserva a criança da violência dentro de sua própria casa, portanto, considera-se as argumentações em prol da revogação, em regra, imaturas e insuficientes no âmbito dos direitos humanos, extraindo ser precisa a realização e divulgação de estatísticas no âmbito do Direito das Família para o auxílio no combate à insegurança jurídica e social. Finalmente, entende-se que também não se deve transformar a discussão em uma disputa entre pais e mães. Malgrado a pauta de gênero deva ser avaliada, o melhor interesse pretendido e prioritário sempre é o da criança.

## REFERÊNCIAS

ABPJ. **Posicionamento da Associação Brasileira de Psicologia Jurídica sobre o tema da Alienação Parental e o pedido de revogação da Lei 12.318 de 2010 contido no PL 498.** São Paulo, 2019. Disponível em: <http://www.abpj.org.br/downloads/2a49c2be7f19beb8c2d98fc6e1b374fb.pdf>. Acesso em: 18 de Outubro de 2020.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto Revoga a Lei de Alienação Parental.** Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/631131-projeto-revoga-a-lei-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 10 de Outubro de 2020.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto autoriza mediação para solucionar questão ligada a alienação parental.** Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/630645-projeto-autoriza-mediacao-para-solucionar-questao-ligada-a-alienacao-parental/>. Acesso em: 28 de Novembro de 2020.

BRASIL. Senado Federal. **CDH - revogação da Lei de Alienação Parental (25/06/2019).** Audiência Pública – Senado Federal. 1 vídeo (183 min). Publicado pelo canal TV Senado. Brasília, 2019. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=bK9mLbvF\\_WA](https://www.youtube.com/watch?v=bK9mLbvF_WA). Acesso em: 15 de Novembro de 2019.

BRASIL. Senado Federal. **CDH – audiência pública sobre a Lei da Alienação Parental – TV Senado ao vivo – 15/07/2019.** 1 vídeo (186 min). Publicado pelo canal TV Senado. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6i4nVKbTb88>. Acesso em: 15 de Novembro de 2019.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **CCJ aprova mediação como instrumento para evitar alienação parental.** Brasília, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/09/ccj-aprova-mediacao-como-instrumento-para-evitar-alienacao-parental>. Acesso em: 15 de Outubro de 2020.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado 498 de 2018.** Brasília, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 10 de Outubro de 2020.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança:** Construção Teórica e aplicação prática no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 261. 2014.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito 2017-2018**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2018/12/06/relatorio-da-comissao-parlamentar-de-inquerito>. Acesso em: 15 de Novembro de 2020.

CONANDA. **Nota Pública do Conanda sobre a Lei da Alienação Parental. Lei nº 12.318 de 2010**. Brasília, 2018. Disponível em: [http://www.conselho.crianca.df.gov.br/wpcontent/uploads/2018/10/Nota\\_0548496\\_Nota\\_Publica\\_sobre\\_a\\_Lei\\_de\\_Alienacao\\_Parental\\_FINAL.pdf](http://www.conselho.crianca.df.gov.br/wpcontent/uploads/2018/10/Nota_0548496_Nota_Publica_sobre_a_Lei_de_Alienacao_Parental_FINAL.pdf). Acesso em: 20 de Outubro de 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil, volume 6: direito de família**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARDNER, Richard A. **The Parental Alienation Syndrome (A Síndrome de Alienação Parental)**. 2ª Ed. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, 1998.

IBDFAM. **Especialista critica projeto de lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental**. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6716/Especialista+critica+projeto+de+lei+que+prop%C3%B5e+revogar+a+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 23 de Outubro de 2019.

IBDFAM. **IBDFAM participa de audiência pública no Senado Federal e diz “não” à revogação da Lei de Alienação Parental**. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6986/IBDEFAM+participa+de+%20audi%C3%Aancia+publica+no+Senado+Federal+e+diz+%E2%80%9Cn%C3%A3o%E2%80%9D+%C3%A0+revoga%C3%A7%C3%A3o+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 06 de Outubro de 2020.

IBDFAM. **OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra no CID-11**. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%C3%Aancia+do+termo+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11>. Acesso em: 23 de Outubro de 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MONTEZUMA, M. A.; PEREIRA, R. C.; MELO, E. M. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência? **Physes Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, Vol. 27 N. 4, p. 1205-1224, 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **ICD – 11 Coding Tool**. Parental Alienation. Disponível em: [https://icd.who.int/ct11/icd11\\_mms/en/release](https://icd.who.int/ct11/icd11_mms/en/release). Acesso em: 20 de Novembro de 2019.

PEREZ, E. L. **Breves comentários acerca da lei da alienação parental (Lei 12.318/2010)**. In: DIAS, M. B. (Coord.) **Incesto e alienação parental de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SIMÃO, José Fernando. **Sobre a doutrina, guarda compartilhada, poder familiar e as girafas**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-23/processo-familiar-doutrina-guarda-compartilhada-girafas>. Acesso em: 20 de Setembro de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil, volume único**. 7ª Ed. São Paulo: Método, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Família, Volume 5**. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Adolescente 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 114, 125, 126, 127, 128, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 225, 226, 227

Alienação parental 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229

### C

Comunidade internacional 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 60, 62, 64, 66, 72, 75

Constitucionalismo 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 106, 247

Consumidor 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 106, 192, 269, 270, 271, 274, 276, 278, 279, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 298, 299, 300, 303, 304, 305, 306

Contratos consumeristas 292, 305

Criança 63, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 114, 123, 125, 126, 127, 128, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 227, 228

### D

Dados pessoais 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 194

Decisão de ofício 292

Direito 1, 4, 5, 7, 9, 11, 12, 13, 15, 16, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 49, 52, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 78, 80, 81, 84, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 125, 126, 127, 128, 129, 134, 139, 143, 146, 148, 150, 151, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 178, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 192, 196, 201, 205, 206, 211, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 221, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 283, 284, 285, 286, 287, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 302, 303, 305, 306, 307

Direito à moradia 171, 174, 176, 184

Direito autoral 158, 159, 160, 161, 162, 164, 166, 167, 168

Direito civil 62, 156, 157, 186, 214, 229, 231, 233, 241, 242, 243, 256, 257, 258, 307

Direitos humanos 1, 2, 4, 5, 11, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 55, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 72, 74, 75, 76, 78, 79, 92, 101, 106, 114, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 135, 136,

140, 141, 142, 187, 209, 211, 215, 216, 223, 226, 228, 247, 249, 274, 290, 307

## **E**

Educação 1, 77, 87, 89, 106, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 139, 140, 141, 142, 163, 164, 189, 206, 207, 211, 217, 218, 225, 240, 241, 289, 299, 304, 307

## **F**

Família 64, 83, 84, 87, 88, 113, 114, 118, 125, 126, 127, 150, 151, 214, 215, 216, 217, 220, 221, 222, 223, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 287, 289, 293

## **H**

Hipervulnerabilidade 281, 282, 286, 287, 289, 290, 291

## **I**

Idoso 281, 282, 283, 286, 287, 288, 289, 290, 291

Interpretações 13, 17, 19, 118, 167, 241, 266, 267, 277, 291

## **M**

Mediação 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 208, 209, 210, 211, 212, 221, 222, 226, 227, 228

Medidas de proteção 81, 82, 83, 85, 86, 87, 88, 89, 289

## **P**

Políticas públicas 1, 106, 109, 114, 121, 127, 187, 217, 222, 225, 249, 269, 270, 271, 272, 274, 275, 276, 278, 279, 280, 304, 307

Princípios 4, 5, 7, 10, 13, 17, 18, 25, 26, 27, 41, 42, 49, 55, 81, 83, 84, 85, 87, 88, 92, 95, 104, 109, 110, 111, 113, 116, 117, 123, 124, 126, 127, 128, 135, 139, 140, 154, 163, 164, 171, 176, 178, 179, 199, 201, 202, 203, 210, 217, 231, 232, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 242, 245, 246, 247, 249, 251, 254, 255, 256, 257, 258, 261, 263, 264, 267, 268, 273, 284, 288, 292, 297, 303, 304, 305

Privacidade 90, 94, 99, 100, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 111, 192, 200

## **R**

Relações poliafetivas 245, 246, 253, 254, 255, 257

Responsabilidade 18, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 63, 75, 77, 83, 84, 109, 110, 111, 118, 119, 122, 123, 125, 127, 139, 152, 160, 173, 197, 199, 209, 213, 214, 226, 242, 291, 299

Responsabilidade civil 24, 75, 213, 214







## S

Segurança jurídica 104, 168, 172, 180, 192, 193, 214, 243, 251, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 266, 267, 268, 305

# Direito:





Ramificações, Interpretações e Ambiguidades

-  [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)
-  [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)



# Direito:

Ramificações, Interpretações e Ambiguidades

-  [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)
-  [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)

